



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 236-53.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL - RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – FRAUDE – CARGO – SUPLENTE DE VEREADOR – CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – ANULAÇÃO DE VOTOS - PROCEDENTE

Recorrente: ALTAIR SOARES FONSECA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO ESQUEMA PARA FRAUDAR O SISTEMA DE FILA DE ESPERA DE MARCAÇÃO DE EXAMES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

1. Na fase instrutória, a parte recorrente sustentou a tese da ilicitude das gravações em razão da sua clandestinidade, por ter sido feita às escondidas, conforme consta da defesa apresentada a partir de fls. 317 dos autos. Sob esse prisma, o juízo de origem já analisou a questão (fls. 365/367). Agora, em seu recurso, sustenta terem sido obtidas por pessoas ligadas a partido que fazia oposição ao PDT e que seriam fruto de armações clandestinas. O exame da licitude das gravações ambientais sob esse viés, nesta seara, incide na vedação de inovação de tese defensiva em sede recursal, sob pena de supressão de instância, por ofensa ao princípio da eventualidade, afastando-se das teses jurídicas analisadas nos autos, pelo que não pode ser conhecida.

2. Correta, portanto, a sentença, que determinou a cassação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato eletivo de Altair Fonseca Soares, com fundamento no art. 14, §10, da Constituição Federal, e arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/90, por entender pela caracterização de abuso de poder econômico e comprovação de esquema para fraudar o sistema de fila de espera de marcação de exames no Sistema Único de Saúde – SUS – no município de São Lourenço do Sul.

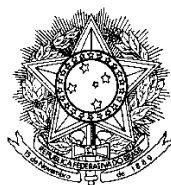
Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo na parte em que aduz a ilicitude das gravações ambientais. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALTAIR SOARES FONSECA, conhecido como “CACO DO POSTO”, eleito como suplente de vereador no município de São Lourenço do Sul, em face da sentença (fls. 393-407) que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por entender pela caracterização de abuso de poder econômico e comprovação de esquema para fraudar o sistema de fila de espera de marcação de exames no Sistema Único de Saúde – SUS – no município de São Lourenço do Sul.

Em suas razões recursais (fls. 434-440), o impugnado Altair Soares Fonseca alega, preliminarmente, a ilicitude das gravações trazidas aos autos por serem clandestinas e feitas por membros do Partido dos Trabalhadores – PT, em especial pelos militantes Irani e Denis Bosenbecker. Defende que os depoimentos prestados por ambos são absolutamente inidôneos para fundamentar qualquer decisão e que as conversas ocorreram muito antes do pleito e não houve o pedido de votos em troca. Sustenta que o impugnado em nada se beneficiou da marcação de consultas e que não houve captação ilícita de votos.

Com contrarrazões (fls. 445-456), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 458).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi republicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul - DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 31/2017, em 25/04/2017, terça-feira (fl. 421), e o recurso eleitoral foi interposto em 26/04/2017, quarta-feira (fl.434), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹. Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II. Mérito

Entendeu o Magistrado *a quo* pela comprovação do abuso de poder econômico durante as eleições de 2016 por parte do impugnado Altair Soares Fonseca, o “Caco do Posto”, que, agindo em conjunto com Sidinei Gehling e Martinho de Brum, armaram um esquema de aliciamento de pacientes para “furar a fila” do SUS, encaminhando-os para exame em Porto Alegre, mediante o pagamento da quantia de R\$ 50,00, o que garantiu a eleição do impugnado ao cargo de suplente de vereador no município de São Lourenço do Sul, onde obteve 431 votos, em detrimento dos demais candidatos.

De outro lado, o recorrente defende que as provas utilizadas para o convencimento do juízo eleitoral são ilícitas e inidôneas, eis que obtidas por partido que fazia oposição ao PDT, partido ao qual o impugnado era filiado. Aduz que as gravações trazidas aos autos pelos militantes do PT Irani e Denis Bosenbecker são fruto de armações clandestinas, não restando opção senão desconsiderar as

¹ § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravações feitas.

A tese recursal trazida pela parte recorrente é inovadora, pelo que não há de ser conhecida, devendo a análise da alegação de ilicitude e inidoneidade das gravações ambientais ficar adstrita ao fundamento utilizado por ocasião da defesa produzida nos autos, onde sustentou a tese da ilicitude pela sua clandestinidade, por ter sido feita às escondidas, conforme consta da defesa apresentada a partir de fls. 317 dos autos. Sob esse prisma, o juízo de origem já analisou a questão (fls. 365/367), onde rejeitada a preliminar de ilicitude das escutas ambientais juntadas aos autos, o que foi mantido na sentença ora recorrida, a essa decisão tendo se reportado o juízo.

Agora, em seu recurso, sustenta terem sido obtidas por pessoas ligadas a partido que fazia oposição ao PDT e que seriam fruto de armações clandestinas.

O exame da licitude das gravações ambientais sob esse viés, nesta seara, incide na vedação de inovação de tese defensiva em sede recursal, sob pena de supressão de instância, por ofensa ao princípio da eventualidade, afastando-se das teses jurídicas analisadas nos autos, pelo que não pode ser conhecida.

No entanto, tendo presente o princípio da eventualidade, contrapõe-se à tese recursal, sustentando-se que o simples fato de o autor da gravação ser filiado, simpatizante ou adversário ligado a partido de oposição, por si só não macula eventual registro de fato caracterizador de ilícito na seara eleitoral. Não se pode esperar de um correligionário a iniciativa de registrar eventual ilícito praticado, ou limitar a validade da prova colhida somente a quem não tenha interesses políticos diversos ao do impugnado ou beneficiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegações de as gravações ambientais terem sido fruto de “armações clandestinas”, a prova dos autos não corrobora tal ilação, especialmente à míngua de qualquer indício que tenha havido qualquer interferência das pessoas envolvidas na natural sequência dos fatos registrados. O ônus de tal alegação incumbia à parte recorrente, dele não tendo se desincumbido.

Portanto a análise da licitude da gravação ambiental deverá se ater à tese defensiva empregada pela parte recorrente na fase de instrução do processo, e que foi analisada na sentença.

A respeito do tema envolvendo a licitude da gravação ambiental, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto.

A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro.

Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas...o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral. No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Na mesma linha intelectual do Supremo Tribunal, **essa Colenda Corte regional tem decidido por reconhecer a licitude da gravação ambiental** realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, em local público, e sem causa legal de reserva de sigilo, conforme acórdãos prolatados dos Recursos Eleitorais nº 30112 e 57243, de relatorias do Des. Carlos Cini Marchionatti e Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

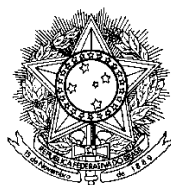
Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Destarte, se não conhecida a tese recursal atinente à ilicitude da gravação ambiental constante dos autos, deve ela ser rejeitada.

Passemos, então, à análise dos fatos.

Com efeito, Altair Soares da Fonseca, conhecido como “Caco do Posto”, foi eleito suplente de vereador pelo PDT no pleito de 2016 no município de São Lourenço do Sul, com 431 votos.

No entanto, a prova produzida nos autos demonstra plenamente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação do impugnado, em conjunto Sidinei Gehling e Martinho de Brum, na armação de esquema para fraudar a lista de espera do SUS para a realização de exames em benefício de eleitores do município de São Lourenço do Sul durante o período eleitoral, conforme será examinado a seguir.

Para elucidação dos fatos, passo ao exame da prova colhida nos autos.

Das provas que embasaram o juízo de procedência do pedido.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação do recorrente de que o juízo eleitoral decidiu pela procedência do pedido de cassação do mandato do impugnado Altair Soares Fonseca tão somente com base em gravações que devem ser consideradas ilícitas, porque clandestinas e produzidas por militantes do partido de oposição ao PDT.

Em consulta aos fundamentos da sentença de procedência, destacou o magistrado eleitoral que (fl. 396, verso):

A prova produzida em juízo, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório confirmou integralmente as gravações de áudio e vídeo que deram início às investigações do impugnante e, posteriormente, os depoimentos das testemunhas ouvidas em procedimento administrativo preparatório pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a sentença não tomou por base, para a determinação de cassação do mandato do impugnado, as gravações trazidas aos autos, mas as demais provas colhidas em juízo, inclusive o depoimento prestado pelo impugnado e a oitiva de 6 testemunhas, que confirmaram os fatos narrados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, passo ao exame dos depoimentos prestados em juízo.

Dos depoimentos colhidos em juízo – (mídia constante da fl. 368).

Em seu depoimento prestado em juízo nos presentes autos, o impugnado **Altair Soares Fonseca, o “Caco do Posto”**, disse que ajudava Sidenei Gehling, que teria proposto o esquema de marcação de consultas em Porto Alegre. Disse que ajudava as pessoas e que não tinha interesse de angariar votos mediante a ajuda. Disse que encaminhava os pacientes por intermédio de Sidenei e que não tinha ligação com o deputado Giovani Cherini. Disse que Sidenei Gehling era quem lhe encaminhava os pacientes e os documentos destes. Disse que eram cobrados R\$ 50,00 para o pagamento do transporte dos pacientes e que este valor era depositado em nome de Martinho de Brum. Disse que quando era candidato não encaminhava pacientes. Disse que Rudinei Harter não tinha conhecimento do esquema. Disse que nunca pediu nada em troca. Disse que iniciou o esquema de encaminhamento de pacientes para exames em Porto Alegre há 1 ano, 1 ano e meio. Disse que encaminhou umas 30 pessoas. Disse que por vezes recebia o valor de R\$ 50,00 diretamente dos pacientes e que fazia o depósito em nome de Martinho de Brum. Disse que o valor variava de acordo com o número de exames, sendo cada um R\$ 50,00. Disse que o depoimento prestado perante o Ministério Público é verdadeiro. Disse que durante a campanha visitou várias casas de pessoas que tinham realizado os exames em Porto Alegre. Disse que pediu votos a essas pessoas durante o período de campanha eleitoral. Disse que já foi na base do deputado Giovani Cherini em Porto Alegre a convite de Sidenei Gehling.

A testemunha **Denis Fernando de Oliveira Bosenbecker** disse que conhece o impugnado Altair Soares Fonseca desde março de 2016, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procurou pelo mesmo no posto de gasolina porque precisava fazer um exame de ressonância magnética. Disse que pagou R\$ 50,00 diretamente ao impugnado para a realização do exame. Disse que encontrou Sidenei Gheling no posto no mesmo dia no posto de gasolina. Disse que Martinho de Brum estaria esperando na rodoviária em Porto Alegre para levá-lo à clínica. Disse que Martinho mencionou que trabalhava para o deputado Giovani Cherini. Disse que Martinho comentou que recebia as pessoas diariamente para levar aos exames médicos, que era rotineiro, que havia pessoas de outros municípios além de São Lourenço. Disse que outro paciente de São Lourenço também foi à Porto Alegre no mesmo ônibus para a realização de exame no mesmo dia e na mesma clínica. Disse que o impugnado prometeu o exame e que tinha intenção de ser candidato e que se o fosse solicitou apoio. Disse que o pedido de apoio foi antes da campanha eleitoral, quando feito o exame. Disse que fez uma denúncia anônima perante a Secretaria Municipal de Saúde de São Lourenço do Sul. Disse que pediu ao impugnado um exame para a sua tia Irani. Disse que confirma o depoimento prestado perante o Ministério Público Eleitoral, de que o impugnado pediu apoio na campanha já em março de 2016 e que em setembro, quando o impugnado já era candidato, também solicitou apoio, tendo mencionado o exame realizado. Disse que gravou a conversa que manteve com o impugnado e que a gravação se deu com o aparelho fornecido por um tio seu, Rogério Almeida, companheiro de Irani. Disse que pediu outros exames mesmo após a denúncia à Secretaria Municipal de Saúde. Disse que gravou o pedido de ressonância que fez ao impugnado em março, o qual foi objeto da denúncia encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de São Lourenço do Sul.

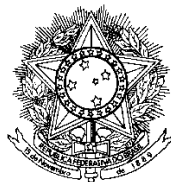
A testemunha **Irani Bokenbecker** disse que conhece o impugnado de nome, nunca tratou com ele. Disse que Denis, seu sobrinho, intermediou seu exame com o impugnado e que não sabe da gravação que o sobrinho fez da conversa com o impugnado. Disse que não procurou o SUS para fazer o exame porque é muito demorado. Disse que mandou R\$ 50,00 pelo sobrinho para ser entregue ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnado. Disse que o impugnado lhe ligou para informar a data do exame e que Sidenei Gehling também ligou para informar a data do exame. Disse que Martinho, assessor do deputado Cherini, a recebeu em Porto Alegre para levá-la à clínica para realização do exame. Disse que tinham mais 3 pessoas na ida à clínica para a realização de exames. Disse que seu exame foi feito em junho. Disse que poderia buscar os resultados do seu exame no posto de gasolina onde o impugnado trabalhava ou no escritório de Rudinei. Disse que Martinho comentou que os exames eram providenciados no município de São Lourenço do Sul por intermédio do impugnado, ou de Sidenei ou Rudinei Harter. Disse que quem retirou o exame foi uma amiga em final de junho, início de julho e que junto com o exame havia um santinho de campanha eleitoral. Disse que entregou o resultado de seu exame ao seu esposo, Rogério Almeida, que é detetive. Disse que Sidenei lhe disse que poderia retirar o resultado de seu exame com o impugnado ou com a esposa deste, Carol. Disse que Sidenei pediu apoio ao impugnado para “continuarem ajudando”. Disse que seu esposo Rogério Almeida foi quem emprestou um aparelho para seu sobrinho Denis gravar a conversa que teve com o impugnado para marcar seu exame médico. Disse que seu esposo Rogério Almeida foi assessor do deputado Zé Nunes.

No depoimento prestado pela testemunha **Erno Krumereich** disse que realizou exame de ressonância magnética em Porto Alegre por meio de Sidenei e que pela Prefeitura já estava aguardando há 3 anos para realização pelo SUS. Disse que Sidenei disse que por R\$ 50,00 providenciaria o exame. Disse que encontrou Sidenei e lhe entregou o valor. Disse que foi a Porto Alegre de ônibus de linha para realizar o exame e que chegando na rodoviária em Porto Alegre Martinho estava lhe esperando para realizar o exame. Disse que Martinho recebeu ao todo cinco pessoas para realizar o exame. Disse que não conhece o impugnado. Disse que nunca houve pedido de voto ou de outra contrapartida. Disse que sua esposa recebeu o impugnado, Sidenei e “um outro” por volta de 20 de setembro, durante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral, e que lhe pediram apoio, sem tocar no nome de Rudinei. Disse que pediram voto para o impugnado para sua campanha de vereador.

A testemunha **Paulo Roberto de Paula**, disse que conheceu o impugnado quando foi buscar seu exame de ressonância magnética da coluna feito na clínica Radicon em Porto Alegre. Disse que Sidenei Gehling esteve em sua casa para pedir voto para campanha eleitoral e conversando este disse que providenciaria o exame para o depoente. Disse que Gehling lhe pediu R\$ 50,00 para a realização do exame. Disse que entregou R\$ 50,00 a sua vizinha Marlize para ser entregue ao Sidenei. Disse que em Porto Alegre foi recebido por Martinho, que pediu uma ajuda para o Cherini. Disse que Sidenei também pediu apoio para ele. Disse que Sidenei Gehling ligou para lhe informar que seu exame poderia ser retirado no Posto Ipiranga com o impugnado. Disse que o impugnado pediu “uma força” como candidato a vereador. Disse que não pediu voto para o Rudinei. Disse que o impugnado e Sidenei estiveram em sua casa durante a campanha eleitoral pedindo voto à candidatura do impugnado.

Inácio Luiz Becker disse que o impugnado este em sua residência no final da campanha eleitoral, perto das eleições, e se apresentou ao depoente. Disse que fez uma tomografia em Porto Alegre, na clínica Radicon. Disse que sua vizinha Marlize comentou sobre a realização do exame e que poderia encaminhar sua requisição. Disse que Marlize também realizou exame no mesmo dia que o depoente. Disse que pagou o valor de R\$ 50,00 à Marlize. Disse que Marlize comentou que iria buscar o resultado dos exames com Sidenei. Disse que recebeu a visita do impugnado e outro em sua residência e que teria encaminhado os exames para o depoente. Disse que o impugnado pediu “uma força” na campanha e entregou um santinho. Disse que o impugnado perguntou onde morava Erno Krumereich e que o impugnado tinha visitado Marlize. Disse que foi a primeira vez que falou com o impugnado. Disse que havia 5 pessoas em Porto Alegre para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

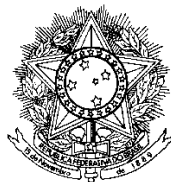
realizar exames e que Martinho teve que “fazer duas viagens” para levar todos para a clínica.

A testemunha **Marlize Karow Griesbach** disse que conhece o impugnado em razão da realização de exame médico. Disse que o médico que lhe atendeu no posto de saúde mencionou o nome de Sidenei para a realização de exames. Disse que pagou R\$ 50,00 pelo exame e entregou para o impugnado. Disse que Sidenei ligou para informar a data do exame e que Martinho lhe buscou em Porto Alegre para a realização do exame. Disse que seu vizinho Inácio também estava em Porto Alegre para realizar seu exame médico. Disse que ao todo eram 6 pacientes para a realização de exames. Disse que Martinho comentou que Cherini tinha convênio com a clínica. Disse que por volta de um mês antes das eleições recebeu a visita de Sidenei e do impugnado, que lhe pediu ajuda na campanha, já que a depoente tinha “recebido ajuda com o exame”.

Do compulsar dos depoimentos colhidos nos autos, é uníssono que o impugnado Altair Soares Fonseca, o “Caco do Posto” participava do esquema de marcação de exames médicos em Porto Alegre, em conjunto com Martinho de Brum, assessor do deputado federal Giovani Cherini, e Sidenei Gheling, agricultor, aposentado.

Nessa perspectiva, não merece reparos a sentença que entendeu pela caracterização do abuso de poder econômico, captação ilícita de votos e indução da vontade de eleitores.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)**
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275



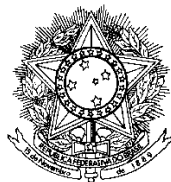
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.** (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Já no tocante ao abuso de poder econômico, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos-, tem-se que restaram devidamente comprovadas a prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97- e de abuso de poder econômico.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos muito bem lançados fundamentos da sentença (fl. 396):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Ainda conforme o respeitado autor, caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

E tal situação encontra-se plenamente caracterizada no caso dos autos, em que o candidato impugnado ALTAIR SOARES FONSECA, alcunha CACO DO POSTO, auxiliado por ao menos outras duas pessoas, montou um verdadeiro “esquema” para fraudar o sistema de fila de espera de marcação de exames do Sistema Único de Saúde no município de São Lourenço do Sul ao menos durante o primeiro semestre do ano eleitoral de 2016, angariando, dessa forma, simpatia dos pacientes “ajudados”, situação que, a toda evidência, quebra a necessária paridade entre os candidatos, desimportando que tenha, explicitamente, pedido voto ou feito referência a eventual candidatura sua ao cargo de vereador, pois, assim agindo, mostrou-se ao eleitor como um indivíduo benevolente às custas do abuso de poder econômico em período muito próximo à abertura do processo eleitoral e do registro das candidaturas.

Destaca-se, também, as muito bem exaradas alegações do Ministério Público Eleitoral às fls. 383:

(...) O encaminhamento de pessoas para a realização de exames médicos, de forma irregular, por meio do Sistema Único de Saúde, principalmente em período próximo ao pleito eleitoral de per se já seria fato apto a caracterizar situação própria de abuso do poder econômico, o qual se reforça pela análise conjunta dos fatos, agregada às demais ilicitudes verificadas (cobrança ilegal do valor de R\$ 50,00, o transporte de eleitores para a realização dos exames na cidade de Porto Alegre, bem como a entrega dos resultados nas residências dos mesmos, acompanhados de propaganda eleitoral do impugnado ALTAIR)

De fato, a prova produzida nos autos, bem como a colhida pelo Ministério Público Eleitoral no Procedimento Preparatório n. 00893.00014/2016 (anexado à inicial) apuraram que o impugnado Altair Fonseca Soares, o “Caco do Posto” fraudava o Sistema Único de Saúde com o auxílio de Sidenei Gehling, agricultor aposentado, e Martinho de Brum, assessor do deputado federal Giovani Cherini, desde pelo menos meados de 2014 e inclusive no ano de 2016 às vésperas da campanha eleitoral.



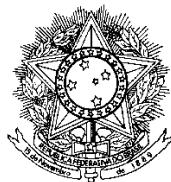
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a prova trazida aos autos, o esquema de fraude do Sistema Único de Saúde se dava da seguinte forma: as pessoas procuravam Altair Soares Fonseca ou Sidenei Gehling para a realização de exames médicos; as pessoas pagavam o valor de R\$ 50,00 (ou até mais, caso fosse necessário mais de um exame) para Altair ou Sidenei, que depositavam o valor em conta bancária a Martinho de Brum; as pessoas se deslocavam a Porto Alegre no dia marcado para a realização do exame e lá eram esperadas na rodoviária por Martinho de Brum, que as levava até a clínica (sendo a Radicon muitas vezes mencionada pelos pacientes); os resultados dos exames eram retirados pelos pacientes em São Lourenço do Sul, após o recebimento de ligação telefônica de Altair ou de Sidenei, informando que já estavam disponíveis, sendo muitas vezes entregues no próprio posto de gasolina em que trabalhava Altair.

Também ficou demonstrado nos autos que, já em tempos de campanha eleitoral, Altair e Sidenei procuraram as pessoas que haviam sido atendidas em Porto Alegre no esquema de “fura fila” para lhes pedir “uma força” ou “uma ajuda” para a disputa ao cargo de vereador no município de São Lourenço do Sul porque “uma mão lava a outra” e “te ajudei agora tu me ajuda”.

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico estão muito bem assentadas na prova dos autos, seja documental ou testemunhal, em especial nos depoimentos prestados em juízo, estando plenamente caracterizada ofensa ao §9º do art. 14 da Constituição Federal, *verbis*:

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Correta, portanto, a sentença, que determinou a cassação do mandato eletivo de Altair Fonseca Soares, com fundamento no art. 14, §10, da Constituição Federal, e arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo na parte em que alega a ilicitude das gravações ambientais. No mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\7aco6j4ftvdsdjt5478879645592856517170619230034.odt